

*Ex.ma Sr^a Coordenadora do Grupo de Trabalho “Residência Alternada”,
Ilustres Deputadas e Deputado Membros Efetivos do Grupo de Trabalho
“Residência Alternada”,*

Lisboa, 9 de junho de 2020

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas reiterando, embora, tudo quanto expôs sobre os Projetos de Lei em análise por esse Grupo de Trabalho, não quer deixar de contribuir para que possa ser encontrada uma redação que os possa harmonizar em função da proteção do superior interesse das crianças.

Nessa conformidade, e sem abdicar da manutenção de todo o teor do artigo 1906º-A do Código Civil, sugere que o artigo 1906º desse diploma passe a ter a redação constante do documento que se anexa sob o título “Artigo 1906º Código Civil - Proposta de Redação”.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.



(Maria Teresa Féria de Almeida)

Artigo 1906º Código Civil

Proposta de Redação

Artigo 1906.º

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente;

4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.

5 - O tribunal determinará a residência do filho tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais, a

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro, e a vontade da criança.

6 – Ponderado o superior interesse da criança, a residência pode ser atribuída a um dos progenitores ou fixada em alternância com ambos, devendo estes, neste caso, promover uma participação parental equilibrada e tendencialmente igualitária.

7- Se a residência for fixada com apenas um dos progenitores, o tribunal deverá fixar o regime de convívios entre a criança e o progenitor com quem não reside.

8 – Neste caso, o exercício das responsabilidades parentais previsto no nº 3, in fine, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

9 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho ou filha.

10 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse da criança, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.

